

III – Regional 3, composta pelas Regiões Administrativas 3, 7, 10 e 12.

II – Regional 2, composta pelas Regiões Administrativas 4, 5, 6 e 11;

Art. 37 - (...);

Lei nº 6.723/2025 - DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA.

O Destino encaminhado a este Legislativo, tem como proposta, a modificação dos Incisos II e III do artigo 37 da Lei nº 6.723/2025, que passarão a ter a seguinte redação:

Destarte, que a redistribuição permitirá melhor planejamento logístico e operacional das equipes de manutenção e zeladoria, reduzindo deslocamentos, otimizando tempo e recursos públicos, e garantindo mais agilidade nas respostas às demandas da população cariaciquense.

Continuando no mesmo patamar, a realocação proposta busca equilibrar o número de Regiões Administrativas por regional, bem como suas características territoriais e demográficas, promovendo uma gestão mais equitativa e proporcional. Seguindo ainda no mesmo raciocínio, é vultoso salientar, que a Região Administrativa 3 possui maior afinidade geográfica e de acesso com as demais áreas que compõem atualmente a Regional 3. O mesmo se aplica à Região Administrativa 11, que, pela malha viária e fluxos urbanos, apresenta maior integração com as regiões atualmente inseridas na Regional 2.

Na mesma toada o autor destimbr, que a redistribuição da Região Administrativa 3 da Regional 2 para a Regional 3 e, de forma recíproca, da Região Administrativa 11 da Regional 3 para a Regional 2, fundamentando-se nos critérios de equilíbrio na distribuição territorial e populacional, na proximidade geográfica e logística operacional e na eficiência na alocação de recursos e execução dos serviços públicos.

No escopo do Destino, o autor ressalta que a alteração visa otimizar a divisão territorial das regionais administrativas da Secretaria Municipal de Serviços, a fim de aprimorar a eficiência na prestação dos serviços públicos de manutenção e zeladoria no Município de Cariacica.

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da sua legalidade.

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração Parcial da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025.

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI PMC Nº 014, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



No que tange a tramitação do Desígnio em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Art. 105 – A Administração Pública Municipal direta e Indireta obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Na mesma Esfera, é momentoso destacar o artigo 105, In verbis:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei...

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

No mesmo Diploma Legal, vale destacar os incisos IV, VI e XII, assim pormenorizados:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

No que tange, a matéria em debate, é importante ressaltar ainda, que também encontra fundamento legal, no artigo 46 e inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Federal de 1988 - (...);

Porém, é vultoso salientar, que o Executivo Municipal procura de forma eficaz, alinhar-se com a eficiência, economicidade e melhoria contínua da gestão pública, conforme descreve o artigo 37 da Nossa Carta Magna, In verbis;

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por fim, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas constitucionais, estando devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, opina pela legalidade da matéria em questão, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

E o Parecer

Plenário Vicente Santofo, em 01 de abril de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEDIRMAR ALMEIDA
SECRETARIO C.L.J.R.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

